FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — CONTRIBUIÇÃO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 9.777, de 6-7-46.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Espólio de Boulanger Otoni Ferreira de Melo
Recurso Extraordinário n.º 23.432 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 23.432 — Minas Gerais — entre partes como Embargante — Fazenda do Estado e como Embargado — Espólio de Boulanger Otoni Ferreira de Melo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Pleno em "foram rejeitados os embargos unânimemente".

Rio, 22 de maio de 1959. — *Orosimbo Nonato,* Presidente.

Relator: O Sr. Ministro Cândido Lobo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Trata-se de cobrança da contribuição de 1% destinada à — Fundação da Casa Popular —, nos têrmos do Decreto-lei Estadual n.º 2.116 de 6 de junho de 1947. O Acórdão embargado relatado pelo Ministro Mário Guimarães é unânime e conhecendo do recurso extraordinário interposto pelo Espólio de Boulanger Ferreira de Melo contra a Fazenda do Estado, deu-lhe provimento porque a revogação do Decreto Federal n.º 9.777 tornou sem causa as arrecadações que faziam os Estados para o fim naquele decreto colimado. Cessada a causa, cessa o efeito. Qualquer cobrança hoje será indevida. Conheço pois do recurso e dou provimento. Isso foi o que decidiu o Acórdão embargado pela Fazenda do Estado, alegando que quando o Estado legislou sôbre a matéria de impostos de transmissão de propriedade *causa mortis* e o de propriedade imobiliária, inter-vivos, êle estava fazendo uso soberano de prerrogativa constitucional (Const. art. 19, 11 e III). Ora, se o Decreto-lei n.º 9.777, regulando no seu artigo 3.º matéria exclusiva e privativa competência dos Govêrnos Estaduais (impôsto de transmissão); se o malsinado Decreto-lei Estadual n.º 2.116 fôra baixado com fundamento exclusivo e prerrogativa constitucional, sòmente por outra lei estadual poderia o Decreto n.º 2.116 ser revogado e não por uma lei federal como entendeu o Acórdão embargado.

Os embargos foram contrariados e o Procurador Geral opinou pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente:

A matéria está perfeitamente explicada no relatório. Trata-se de cobrança de impôsto de 1% sôbre o valor do imóvel adquirido, qualquer que fôsse a forma de aquisição, em favor da — "Casa Popular". — E o Decreto n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946. Aconteceu, porém, que em 1951 surgiu a Lei n.º 1.473 de 24 de novembro que revogou expressamente Decreto-lei n.º 9.777, de 1946. Ora revogada a lei criadora daquela contribuição, sem objeto ficaram as leis supletivas ou complementares que o Estado de Minas aditara para auxiliar a arrecadação daquele impôsto, taxa, contribução ou que outro nome deva ter.

A nossa Constituição é taxativa, nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça. Se a Lei 1.473 revogou expressamente a 9.777, não há mais que falar em cobrança. Improcede —, assim o argumento da Embargante relativo à inconstitucionalidade da revogação porque trata-se de tributo sôbre transmissão de propriedade que é essencialmente reservado aos Estados. Entretanto, sem o negar, esquece-se a Embargante, que se trata de tributo em favor da — Casa Popular — que é uma — fundação de assistência ou previdência social —, a respeito da qual, a competência da União para legislar a respeito, é privativa como demonstra o art. 5.º n.º XV letra "b", da Constituição Federal. Isto pôsto, não pode haver a menor dúvida de que revogado como foi o Decreto-lei n.º 9.777, nenhum efeito mais poderia ela produzir, tanto que a verba a que fazia referência expressa o seu art. 3.º, não mais foi incluída no orçamento. Portanto, disse e disse muito bem o Acórdão embargado: cessada a causa, cessados estão seus efeitos. Pelos votos do Relator Ministro Mário Guimarães acompanhados pelos votos do Ministro Nelson Hungria, Ribeiro da Costa e Afrânio Costa, em substituição do Ministro Gallotti, sob a presidência do Ministro Barros Barreto.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente os Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria e Villas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Lobo, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Cândido Mota, Ary Franco, Luís Gallotti. Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.